



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

RICARDO
CHIABAI
VEREADOR - VILA VELHA **PPS**

PROJETO DE LEI Nº ____/2013

REGULAMENTA A LEI Nº 1.674, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1977, QUE “INSTITUI O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO”, E A LEI 5.406 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2013 QUE “INSTITUIU O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, NOS ASPECTOS QUE DEFINEM A REFORMA E A CONSTRUÇÃO DOS PASSEIOS DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ATRAVÉS DO PROJETO DENOMINADO “CALÇADA LEGAL” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A calçada ideal, regulada pela Lei nº 1.674, de 27 de dezembro de 1977, Código de Edificações Gerais do Município e pela Lei 5.406 de 05 de fevereiro de 2013, que instituiu o Novo Código de Posturas do Município, e regulamentada pelas implicações do presente diploma, em conformidade com a Norma Técnica NBR Nº 9.050, de 31 de maio de 2004, deve ser conservada, segura e livre de obstáculos, devendo ser constituída de: uma faixa de percurso seguro e livre de impedimentos ao trânsito (no sentido longitudinal), de uma faixa considerada de serviço, para implantação de mobiliários urbanos diversos (no mesmo sentido), bem como rampas de acesso (no sentido transversal), todas com sinalização podotátil, de alerta e direcional, para garantia e facilidade de acesso e condução em seu espaço de circulação.

§ 1º A faixa de percurso seguro é a faixa da calçada livre de obstáculos para o percurso de pedestres, devendo ter largura mínima admissível de 1,20m e largura mínima recomendável de 1,50 m, conforme determina a Norma Técnica NBR Nº 9.050, de 31 de maio de 2004. (Desenho 1).

§ 2º A faixa de serviço é a faixa da calçada reservada para a instalação de equipamentos urbanos, tais como: lixeiras, postes, equipamentos de sinalização de trânsito, telefones públicos, árvores, bancos, abrigos para pontos de ônibus, bancas de jornais e revistas, hidrantes/respiradouros/tampas de visitas, e, também, o local apropriado para passagem subterrânea de tubulações, e etc. (Desenho 2).

§ 3º As rampas de acesso para pedestres e veículos constituem-se em rebaixamentos transversais ao leito de percurso das calçadas. As rampas para pedestres serão localizadas, prioritariamente, nas esquinas para facilitar o acesso e deslocamento das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. As rampas para acesso de veículos deverão ser localizadas nos trechos intermediários de ruas e não próximo às esquinas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

RICARDO
CHIABAI
VEREADOR - VILA VELHA PPS

§ 4º O piso podotátil é a nomenclatura utilizada para denominação do piso com textura específica para orientação de deficientes visuais ou de capacidade visual reduzida.

§ 5º O piso de alerta é o piso podotátil com textura em relevo tronco-cônico, para alerta de mudança no percurso e de nível, existência de obstáculo ou proximidade de equipamento urbano (Desenho 3).

§ 6º O piso direcional é o piso podotátil com relevos listrados, que, quando acessados, indicam a direção de deslocamento a assumir.

Art. 2º A faixa de piso tátil de alerta deve ser colocada tanto junto ao alinhamento do lote quanto do meio-fio da calçada, contornando qualquer obstáculo que se interponha ao fluxo longitudinal contínuo de deslocamento dentro da calçada.

Parágrafo único. Para o piso tátil de alerta junto ao alinhamento do lote deverá ser utilizada apenas uma faixa, e junto ao meio-fio da calçada é suficiente o uso de duas fiadas, em cor vermelha, respeitada a largura da calçada (Desenho 1).

Art. 3º Quando houver algum mobiliário na faixa de serviço este deverá ter sempre seu entorno pavimentado com faixa de piso tátil de alerta guardando uma área mínima de 0,60m x 0,60m do elemento em questão, respeitada a Norma Técnica NBR N° 9.050, de 31 de maio de 2004 (Desenho 6).

Art. 4º As calçadas com largura superior a 2,60m deverão possuir rampas com rebaixamento de meio-fio, largura mínima recomendável de 1,50m, admissível de 1,20m e máxima de 2,50m (Desenho 4).

§ 1º Nas calçadas com largura inferior a 2,60m, o acesso para pedestres deverá ser todo rebaixado, passando a possuir rampas para pedestres no sentido longitudinal da calçada, sempre com o piso tátil de alerta no início e no fim das mesmas (Desenho 5).

§ 2º A inclinação das rampas de pedestres deverá ser no máximo de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) (Desenho 4).

§ 3º Nas rampas de pedestres as calçadas deverão ser equipadas com uma faixa de piso tátil direcional transversal ao sentido longitudinal de percurso, indicando a presença de faixa de pedestre. A rampa deverá ser contornada com piso tátil de alerta nas bordas superiores laterais e frontal, e, também, equipada com uma faixa de piso tátil junto ao rebaixamento do meio-fio (Desenho 4).



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

RICARDO
CHIABAI
VEREADOR - VILA VELHA PPS

Art. 5º As rampas para acesso de veículos não poderão ocupar toda a largura da calçada, impedindo o percurso livre e seguro dentro da mesma. Deverão ocupar no máximo 0,60m da seção transversal do passeio a partir do rebaixamento do meio fio (Desenho 10).

§ 1º Para acesso às garagens a faixa de calçada a ser utilizada para percurso seguro deve ser equipada com uma faixa de piso tátil de alerta no sentido transversal à mesma, nas 02 (duas) extremidades do acesso, demarcando seus limites, seguido de 01 (uma) faixa de piso tátil direcional, em cada lado na cor vermelha. (Desenho 10).

§ 2º Quando a largura da calçada for inferior 1,70m o acesso para veículos deverá ser todo rebaixado, passando a possuir rampas para pedestres no sentido longitudinal da calçada, sempre com o piso tátil de alerta no início e no fim das mesmas (Desenho 9).

§ 3º As rampas de acesso de veículos não deverão ser executadas com largura superior a 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, salvo com supervisão técnica da Secretaria competente.

Art. 6º A superfície de toda calçada deve ser regular, antiderrapante e antitrepidante, priorizando-se o conforto e a segurança dos pedestres, destacadamente as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Não podendo ocasionar escorregamentos ou outros movimentos que possam causar acidentes pelo uso de materiais previamente polidos ou em consequência de polimentos, pinturas, enceramentos ou impermeabilizações que venham a alterar as características antiderrapantes do piso.

§ 1º Não será permitido o uso de piso cerâmico, ou semelhante, para garantia das características antiderrapantes e antitrepidantes descritas no *caput*.

§ 2º Na faixa de percurso seguro o piso padrão da calçada deverá ser, prioritariamente, de cimento desempenado, na cor natural, podendo ser usado o ladrilho hidráulico, granito flameado ou granito levigado e granilite, verificando-se o padrão da Norma Técnica NBR Nº 9.050, de 31 de maio de 2004.

§ 3º Para as faixas de serviço acompanhar a sugestão de piso padrão da faixa de percurso seguro, na cor vermelha (Desenho 2).

§ 4º Nas rampas de acesso de veículos deverá ser utilizado exclusivamente o cimentado desempenado na cor cinza natural.

§ 5º O uso da pedra portuguesa somente será permitido nos eixos históricos, ou em áreas de contemplação, desde que prevista uma faixa de percurso com pavimentação adequada e alternativa de trânsito nesses locais, conforme estabelecido.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

RICARDO
CHIABAI
VEREADOR - VILA VELHA **PPS**

§ 6º Em caso da utilização de acabamento não especificado, o responsável pela calçada deverá consultar a equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 7º. Os desníveis entre a calçada e o lote, como rampas de acesso, degraus e etc., deverão ser acomodados no interior do imóvel, ou seja, dentro dos limites do próprio terreno, não sendo permitidas suas construções no espaço exclusivo das calçadas, exceto nos casos onde as edificações possuem elemento estrutural na divisa da edificação com o passeio público. (Desenhos 8A e 8B).

Parágrafo único. Nos caso onde as edificações possuem elemento estrutural na divisa da edificação com o passeio público, os proprietários devem consultar os técnicos da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Art. 8º A inclinação transversal da calçada, a partir do meio-fio para o alinhamento do imóvel, deverá ser de 2% (dois por cento), de acordo com a Norma Técnica NBR Nº 9.050, de 31 de maio de 2004, significando que a cada metro em direção à divisa deverá haver um acríve de 2,0cm (Desenho 7).

Art. 9º A altura da calçada em relação à via não poderá exceder a 0,15m, tendo o meio-fio por referência.

Art. 10. Os equipamentos urbanos utilizáveis na faixa de serviço das calçadas terão especificações definidas pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º Para calçadas com padrão de largura menor que 1,70m os equipamentos urbanos estarão limitados a postes de iluminação pública, lixeiras e placas de sinalização pública. Não havendo indicação de utilização de vegetação arbustiva para este padrão.

§ 2º Para calçadas com padrão de largura entre 1,70m e 2,60m os equipamentos urbanos estarão limitados a árvores de pequeno e médio porte, telefones públicos, assentos, lixeiras, postes de iluminação, placas de sinalização pública.

§ 3º Para calçadas com padrão de largura entre 2,60m a 4,00m, os equipamentos urbanos estarão limitados a árvores de pequeno e médio porte, telefones públicos, assentos, lixeiras, hidrantes, respiradouros, tampas de visita, placas de sinalização, abrigos para pontos de ônibus, bancas de jornal e revistas (médias e com restrições).

§ 4º Para calçadas com padrão de largura igual ou maior a 4,00m recomendam-se os equipamentos urbanos permitidos para calçadas menores, acrescentando-se árvores de grande porte, ciclovias e calçadas verdes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

RICARDO
CHIABAI
VEREADOR - VILA VELHA PPS

Art. 11. Na presença de árvores no passeio é necessária a garantia de um canteiro mínimo de 0,60 x 0,60m ao redor das mesmas, para o desenvolvimento das raízes do vegetal, e, como nas demais mobílias da faixa de serviço, a faixa podotátil de alerta deve contornar seu perímetro (Desenho 11).

Parágrafo único. Questões relacionadas à vegetação nas calçadas serão objeto de orientação pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMSU e Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

Art. 12. Os desenhos 01 a 11 anexos, passam a fazer parte integrante do presente decreto, constituindo ilustrações complementares de apoio nas implantações dos passeios públicos.

Art. 13. Após 30 dias da publicação da presente lei, os proprietários que estiverem em situação irregular poderão ser notificados, e terão 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento da notificação para iniciar a obra de reforma ou execução da calçada.

Parágrafo único. Na notificação deverá constar o prazo para que o proprietário conclua a execução da calçada ou sua reforma.

Art. 14. Decorridos 120 (cento e vinte) dias da notificação, sem que o proprietário tenha iniciado a obra, ou não tenha concluído a obra conforme prazo estabelecido na notificação, ficará sujeito:

I – a multa no valor de 200 (duzentos) VPRM, ou outro índice que venha o substituir;

II – ao pagamento em dobro da multa disposta no inciso II, em caso de reincidência ao descumprimento da presente Lei.

Art. 15. No caso de descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 13, a Prefeitura Municipal de Vila Velha, poderá executar a obra nos seguintes casos:

I - perigo eminente;

II - quando existir projeto de melhoramento ou urbanização aprovado com a respectiva previsão orçamentária, conforme estabelece o parágrafo único do art. 62 da Lei 5.406 de 05 de fevereiro de 2013.

Parágrafo único. Na eventualidade da execução dos serviços pela Prefeitura o proprietário será notificado, num prazo máximo de 30 (trinta) dias do ato de apuração, para o pagamento do valor decorrente, sendo que os valores das despesas serão cobradas com acréscimo de taxa de administração fixada em 30% (trinta por cento) do valor, sem prejuízo de aplicação da



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

RICARDO
CHIABAI
VEREADOR - VILA VELHA PPS

multa prevista na presente lei, conforme estabelece o art. 348 da Lei nº 1.674, de 27 de dezembro de 1977, Código de Edificações Gerais do Município.

Art. 16. As notificações e autuações para efeito dessas finalidades serão tornadas públicas por edital de convocação, no caso do proprietário, ou possuidor do imóvel a qualquer título, se recusar ou não for encontrado para o recebimento das mesmas.

Art. 17. A execução das obras de adaptação das calçadas aqui preconizadas, estará isenta da apresentação de projetos, previsto no inciso III, do art. 5º da Lei nº 1.674, de 27 de dezembro de 1977, Código de Edificações Gerais do Município, porém, depende de prévio licenciamento do órgão municipal competente, e ficará também dispensada da taxa de licença, pelo inciso III, do art. 6º, do Código de Edificações Gerais do Município, desde que garantidas nas construções as padronizações municipais aqui estabelecidas.

Art. 18. A fiscalização desses serviços será realizada pelas Secretarias Municipais de Serviços Urbanos - SEMSU e de Desenvolvimento Urbano - SEMDU, segundo suas competências.

Art. 19. Para exercício dos detalhamentos aqui regulamentados fica criado o Projeto denominado "CALÇADA LEGAL", pela garantia da padronização definitiva dos passeios públicos preconizados pelas legislações concernentes.

Art. 20. Os casos não previstos neste instrumento serão dirimidos por orientação técnica dos departamentos específicos da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vila Velha, ES, 12 de julho de 2013.

Ricardo Chiabai
Vereador – PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva regulamentar o Código de Posturas Municipal, nos aspectos que definem a reforma e a construção dos passeios dos logradouros públicos em Vila Velha, instituindo o projeto denominado "Calçada legal".

Este projeto de lei se justifica diante do atual desafio da mobilidade urbana sustentável para o acesso democrático ao espaço urbano, com foco no deslocamento das pessoas e não apenas dos meios de locomoção e diante da necessidade da garantia do trânsito livre, confortável e seguro nas calçadas do Município, associada à inclusão de pessoas com deficiência ou dificuldades de locomoção, proporcionando qualidade de vida aos seus usuários e humanizando a acessibilidade nesse importante espaço de convivência social.

O atual Código Posturas necessita de regulamentação diante da necessidade de detalhamento, ordenamento e uniformização de padrões e procedimentos nesse ambiente de mobilidade e convívio, como garantia do "acesso universal", preconizados pela Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004 e, em especial, pela Norma Técnica NBR Nº 9.050, de 31 de maio de 2004.

O Município tem competência para tratar sobre a padronização das calçadas, conforme dispõe o art. 30 da CF, 28 da Constituição Estadual e art. 3º do LOM.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

RICARDO
CHIABAI
VEREADOR - VILA VELHA **PPS**

VII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

Lei Orgânica Municipal

Art. 3º Ao Município compete:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber e legislar sobre assuntos de natureza local;

[...]

XXI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

Cabe ressaltar que a regulamentação do Código de Posturas, pode ser de iniciativa do Poder Legislativo, pois não existe no caso interferência em "atribuições administrativas" de Secretaria Municipal, criando novas competências, mas tão somente normatizando sobre tarefas ou funções já inerentes à Secretaria.

O STF tem se posicionado reiteradamente nesse sentido, esclarecendo a diferença entre remodelar atribuições administrativas do que implementar programas municipais.

"É indispensável à iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que **de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.**" ([ADI 3.254](#), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.) **No mesmo sentido:** [AI 643.926-ED](#), Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE 12-4-2012; [RE 586.050-AgR](#), Rel. Min.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

RICARDO
CHIABAI
VEREADOR - VILA VELHA **PPS**

Gilmar Mendes, julgamento em 28-2-2012, Segunda Turma, *DJE* de 23-3-2012.

“A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de **programa municipal** a ser desenvolvido em logradouros públicos **não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.**” ([RE 290.549-AgR](#), Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 29-3-2012.)

Quanto à aplicação de multa para os proprietários que descumprirem o que dispõe o projeto de lei, é de suma importância para a observância e a garantia da eficácia da norma, cabendo aqui ressaltar, que o STF já firmou entendimento no sentido que matéria tributária pode ser objeto de projeto de lei de iniciativa parlamentar:

“A análise dos autos evidencia que o acórdão mencionado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Com efeito, não mais assiste, ao chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo. Esse entendimento – que encontra apoio na jurisprudência que o STF firmou no tema ora em análise (*RTJ* 133/1044 – *RTJ* 176/1066-1067) – consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, **também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I (...)).**” ([RE 328.896](#), Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2009, *DJE* de 5-11-2009.) **No mesmo sentido: [ADI 352-MC](#)**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento 29-8-1990, Plenário, *DJE* de 8-3-1991.

Face ao exposto, e a relevância que o presente projeto de lei terá para a garantia da acessibilidade e da mobilidade universal, como resultado do exercício pleno e inalienável à cidadania, solicito aos meus nobres pares nesta Casa Legislativa, o exame, votação e aprovação da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

RICARDO
CHIABAI
VEREADOR - VILA VELHA 

Vila Velha, ES, 12 de julho de 2013.

Ricardo Chiabai

Vereador - PPS